

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10880/010.899/92-83
RECURSO Nº : 03.543
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1987/90
RECORRENTE : COMERCIAL E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.520

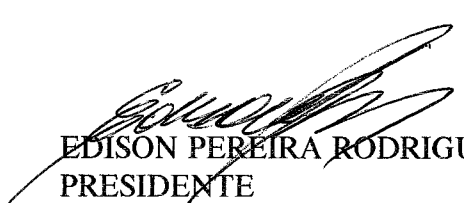
IRFONTE - ART. 8º DO DEC. LEI Nº 2.065/83 E 35 DA LEI 7.713/88
- LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

A Alíquota para os anos de 1989 e 1990 é a de 8%, prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota nos anos de 1989 e 1990, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



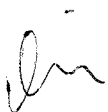
RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10880/010.899/92-83
ACÓRDÃO Nº : 101-89.520

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS CONSELHEIROS CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº : 10880/010.899/92-83
ACÓRDÃO Nº : 101-89.520
RECURSO Nº : 03.543
RECORRENTE : COMERCIAL E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA

RELATÓRIO

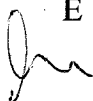
COMERCIAL E EXPORTADORA SETENTRIONAL LTDA., estabelecida em São Paulo-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda na Fonte nos anos de 1987, 1988, 1989 e 1990, com base no artigo 8º do Dec.Lei nº 2.065/83 e Art. 35 da Lei 7.713/88, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-offício contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10880/010.855/92-16, para cobrança do Imposto de Renda.

O lançamento foi impugnado às fls. 09/11, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. / , fundamentando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. / o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10880/010.899/92-83
ACÓRDÃO N° : 101-89.520

VOTO

CONSELHEIRO RAUL PIMENTEL, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento decorrente de tributação do Imposto de Renda.

Examinando o Recurso n° 109.323, interposto pela interessada nos autos do processo n° 10880/010.855/92-16, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão n° 101-89.441 de 27/02/96, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

Esta Câmara tem o entendimento fixado no princípio da decorrência, pelo qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a relação de causa e efeito entre eles existente.

Todavia, há de ser levado em consideração que a alíquota aplicável nos anos de 1989 e 1990, é a de 8%, prevista no artigo 35 da Lei 7.713/88.

Ante o exposto, dou provimento parcial para reduzir a exigência nos anos de 1989 e 1990 a alíquota de 8%.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1996.


RAUL PIMENTEL